

AO

**ILUSTRÍSSIMO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA
MUNICÍPIO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE FINANÇAS / SUPERINTENDÊNCIA
DE COMPRAS E LICITAÇÕES.**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 51/2024

PROCESSO No 300/2024.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a aquisição de uniformes e de equipamentos e acessórios de proteção individual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa, **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA- EPP**, CNPJ 08.763.888.0001-26, sediada na Rua: Julio De Castilhos, Nº 5155, Bairro: Centro. Município: Portão/ UF: RS. CEP: 93.180-000, por sua representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, conforme a Lei 14.133/2021.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “(PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2024)”

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

-DOS FATOS

Verificando as condições de participação na licitação referenciada, deparou-se com as exigências do **GRUPO- 01 (ITEM: 25- JAPONA, ITEM : 31- JAPONA E ITEM:32 JAPONA).**

Alegamos que tal exigência fere o princípio da isonomia na medida em que o Edital coloca esses **ITEM EM UM LOTE** com outros itens sem similaridade alguma em sua fabricação e com isso acaba excluindo da participação do certame empresas fabricantes de vestimentas impermeáveis que poderiam ofertar valores bem mais atrativos a administração pública.

Somos fabricantes de vestimentas impermeáveis e gostaríamos de participar do **GRUPO- 01 (ITEM: 25- JAPONA, ITEM : 31- JAPONA E ITEM:32 JAPONA).** porém esses itens encontra-se em um **lote** com materiais totalmente distintos em sua fabricação o que impede a participação da minha empresa e outros fabricantes que possam estar interessados em participar do processo licitatório, trazendo com isso prejuízo a administração pública, e por sermos fabricantes poderíamos ofertar valores bem mais baixo ao órgão e economizando assim aos cofres públicos.

Argumentamos ainda que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas de caráter competitivo, que deveria presidir toda e qualquer licitação, A Lei nº 14.133/2021 estabelece diversos princípios e diretrizes para as licitações e contratos administrativos, dentre eles o princípio da isonomia. O princípio da isonomia está diretamente relacionado à necessidade de garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, sem privilégios ou discriminações.

“1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:



Art. 5º Nas licitações e nos contratos regidos por esta Lei, as autoridades e os agentes públicos devem observar, especialmente, os princípios da:

I - isonomia;

II - legalidade;

III - impessoalidade;

IV - moralidade;

V - publicidade;

VI - eficiência;

VII - interesse público;

VIII - planejamento;

IX - transparência;

X - segurança jurídica;



XI - eficácia;

XII - segregação de funções;

XIII - motivação;

XIV - vinculação ao instrumento convocatório;

XV - julgamento objetivo;

XVI - competitividade;

XVII - proporcionalidade;

XVIII - razoabilidade;

XIX - celeridade;

XX - economicidade;

XXI - desenvolvimento nacional sustentável.

Desdobramento da Isonomia

Para garantir o cumprimento do princípio da isonomia, é fundamental que a administração pública adote medidas que evitem qualquer tipo de discriminação entre os licitantes, tais como:

Estabelecer critérios objetivos e claros no edital;

Assegurar ampla publicidade e transparência no processo licitatório;

Proporcionar igualdade de acesso às informações;

Evitar práticas que possam beneficiar ou prejudicar determinados concorrentes.

A aplicação correta deste princípio é essencial para garantir a justiça e a integridade no processo de licitação, promovendo uma competição justa e igualitária entre todos os participantes.

“

Observe-se ainda que a Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a regra geral é de adjudicação por item e não por lotes, conforme Súmula 247 do TCU:

Súmula 247 do TCU

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços e matérias, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis para a adjudicação em item, favorecendo a competitividade, a economia. Justificando-se, portanto, o pleito desta necessária alteração.

Observe-se ainda que para a empresa conquistar o Lote 01, além de reunir todos os produtos ali especificados, o que seria praticamente impossível, conforme demonstrar-se-á a seguir:

Ora, por óbvio, que tal reunião de fatores implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja criado Lotes independentes para estes de itens:

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso) Não

obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifo nosso).

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:



www.verticeimpermeaveis.com.br

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso).

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados,

Requer-se:

A) O acolhimento da presente Impugnação,

B) Desmembramento do grupo: 01, viabilizando a máxima competitividade, criando-se um novo lote para estes itens.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

**Nestes Termos
Pede-se Deferimento.**

08.763.888/0001-26
IE: 213/0034246.

VERTICE COMÉRCIO DE ROUPAS
E ACESSÓRIOS LTDA.

Rua Julio De Castilhos, 5155
B. Centro - CEP: 93.180-000
PORTÃO - RS

VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIO
CNPJ: 08.763.888/0001-26 - IE: 213/00
Rua: Julio De Castilhos, Nº 5155, Bairro: Centro.
Município: Portão/ UF: RS. CEP: 93.180-000.
Fone/Fax: (51) 3562-3538. E-mail: licitacoes@verticeimpermeaveis.com.br;
www.verticeimpermeaveis.com.br;



www.verticeimpermeaveis.com.br

Portão/RS, 28 De Junho De 2024.

VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
CNPJ: 08.763.888/0001-26
EURICO DAUBER NETO – DIRETOR/ SÓCIO
RG: 4052330117/CPF: 895.722.970-15

VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.
CNPJ: 08.763.888/0001-26 - IE: 213/0034246.
Rua: Julio De Castilhos, Nº 5155, Bairro: Centro.
Município: Portão/ UF: RS. CEP: 93.180-000.
Fone/Fax: (51) 3562-3538. E-mail: licitacoes@verticeimpermeaveis.com.br;
www.verticeimpermeaveis.com.br;